

# LEI Nº 348/93 DE 21 DE JUNHO DE 1.993

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamen tárias para o exercício de 1994 e dá outras providências".

V O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, DO ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Gararu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Gararu, relativo ao exercício de 1994.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária os valores 'correspondentes às despesas serão estimados segundo os preços vigentes' em julho de 1993.

Art. 3º - Os valores das receitas e das despesas, constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por Decreto do Poder Executivo, a partir de lº de janeiro de 1994 de acordo com os índices oficiais de inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 1993.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá atualizar monetáriamente, através de Decreto, os valores da receita e da despesa vigentes em 1º de janeiro de 1994, até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.

Parágrafo Unico - Excluem-se do ajustamento de que trata o "caput" deste artigo as receitas e despesas relativas às operações de crédito e de convênios.

Art. 5º - Nenhuma despesa, obra ou serviço será rea - justado acima dos índices oficiais de inflação.



Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fa zer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º - Na administração direta, a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 8º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no artigo 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar.

Art. 9º - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos servidores da Dívida Municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciárias.

Art. 10 - As despesas com juros, encargos e amortiza ções da dívida pública deverão considerar apenas as operações já con tratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do en caminhamento do Projeto da Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 11 - A contratação de operações de crédito des tinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obe decerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças.
- b) não ultrapassar o limite da capacidade' de endivamento do Município para 1994.

Art. 12 - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de operações de crédito.

Art. 13 - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de Crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através da cele bração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente libera - ção dos recursos.



Art. 14 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária , bem como em suas alterações, de subvenções sociais entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam Lei específica autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas na Secretaria de Ação Social.

Parágrafo Único - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficientes e corporativistas, que não tenham sido reconhecida pela Câmara Municipal de Gararu-SE, a sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 15 - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações a título de auxílios para entidades privadas de qualquer 'natureza.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 17 - Na Lei Orçamentária a discriminação da des pesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdrobamento.

PARÁG. 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I das receitas, que obedecerão ao previsto no Art. 2º, Parág. 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.
- II dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto ' no art. 212 da Constituição Federal.
- III dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento à legislação vigente.

PARÁG. 2º - Além do disposto no "caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo os 'dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PARÁG. 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orça - mentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investimen - tos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamida de pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 18 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:

- I Recursos Próprios;
- II Recursos de Transferências;
- III Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - IV Recursos de Convênios;
    - V Recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será apre - sentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando de les no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 20 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o orçamento, bem como o indicação dos recursos correspondentes.

Art. 21 - O Poder Executivo, verificada a necessida de ou conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I Revisão do Gódigo Tributário Municipal, vi sando estabelecer maiores critérios de se letividade na cobrança dos tributos, espe cialmente o ISS e o IPTU;
- II Regulamentação da cobrança da contribui ção de Melhoria.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das al terações na legislação tributária municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.



PARÁG. ÚNICO - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramita ção do Projeto de Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 23 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - os tributos municipais;

II - as receitas provânientes das transferências da União e do Estado;

III - as receitas de qualquer natureza geradas' e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, en tidades e fundos da administração direta' municipal.

Art. 24 - A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação de Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata es ta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para ca da categoria econômica, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 25 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo o seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do Município de Gararu, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 26 - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suple - mentares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

dauerr



Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu-SE, em 21 de junho de 1.993.

ANTÔNIO ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SECRETÁRIO PARTICULAR.